



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



PARECER JURÍDICO

Interessada: Comissão de Licitação.

Ref.: Concorrência nº 0003-2023 – SRP

Assunto: Parecer Final.

**EMENTA: PARECER JURÍDICO FINAL.
CONCORRÊNCIA Nº 003-2023-SRP. ILUMINAÇÃO
PÚBLICA URBANA E RURAL. OPINIÃO PELA
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.**

DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer final, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA URBANA E RURAL**, em conformidade com o projeto básico, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro e memorial descritivo.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Conforme **ATA DE SESSÃO DE HABILITAÇÃO**, realizada em **27/12/2023** compareceram as licitantes: **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, e **TEMAX CONSTRUTORA LTDA.**,

Registra-se que, em análise aos documentos de credenciamento, a participante **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, deixou de apresentar o item 22.1 “e”, restando descredenciada.

Destarte, a participante **TEMAX CONSTRUTORA LTDA.**, apresentou todos os documentos para credenciamento, sendo representada por Fagner Luan Pereira da Silva.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Assim sendo, após a análise das documentações juntadas aos autos do processo licitatório, foi dada a palavra ao respectivo representante da empresa participante, onde o mesmo fez diversos questionamentos, conforme consignado em ATA.

Ato Contínuo, em atendimento a vinculação ao instrumento convocatório, e a legislação aplicável a matéria, a CPL – Comissão Permanente de Licitação concluiu pela inabilitação da participante **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e como habilitada a licitante, **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**.

Aberto o prazo recursal, a participante **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, exerceu seu direito de petição, interpondo as razões, dentro do prazo legal, assim como a participante **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**, exerceu seu direito de petição, interpondo suas contrarrazões.

Destarte, em análise de mérito, das mencionadas razões e contrarrazões, a CPL – Comissão Permanente Licitação, manteve a decisão consignada em ata, qual seja, pela inabilitação da participante **ROTA AEROPORTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e habilitação da participante **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**.

Ademais, conforme **ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO**, concluída a abertura dos envelopes de propostas, constatou-se que a participante **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**., apresentou a proposta em seu menor preço, com valor total do item 00001 em **R\$ 3.290.399,11 (três milhões duzentos e noventa mil, trezentos e noventa e nove reais)**.

Destarte, conforme parecer técnico, apresentado pela equipe de engenharia, constatou-se que a proposta (menor preço), **referente ao item 00001**, apresentada pela empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA**., encontra-se em conformidade com as condições estabelecidas pelo instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ

CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



Sendo assim, a empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA.**, deve ser declarada como vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa, para a administração.

Logo, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital, o que foi atendido pela licitante, a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, sagrando vencedora do certame a empresa **TEMAX CONSTRUTORA LTDA.**

Pelo discorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela aprovação dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista, a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer;

S. M. J.

Ipixuna do Pará, 18 de janeiro de 2024.

AUGUSTO CÉSAR DE SOUZA BORGES
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 13650